

(R\$-137.695,75) das contribuições retidas (Art. 195, I e II, Art. 149, §1º e Art. 40, da CF/88);

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do disposto no Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (aplicação de 58,54% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério);

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela incorreta apropriação dos encargos patronais, no valor estimado de R\$-495.411,35 (Art. 195, I, "a", da CF/88 c/c Art. 15, I, Art.22, I, II, Art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da LRF);

- R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-1.000,00 por ocorrência: 1. Não utilização de conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB; 2. realização de despesas superior ao valor autorizado (Art. 167, Inciso II, da CF/88 e p Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64); 3. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação sobre as contas do FUNDEB (Art. 27, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.219, DE 09/08/2016

Processo nº 1034092009-00

Origem: FUNDEB de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Luciana Sousa de Queiroz

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de São João de Pirabas, exercício de 2009. Pela não aprovação das contas e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 198 a 201 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do FUNDEB de São João de Pirabas, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Luciana Sousa de Queiroz, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.288, DE 23/08/2016

PROCESSO Nº 300052014-00

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014.

RESPONSÁVEL: Wanderly Leal Carvalho

CONTADORA: Maria de Nazaré Alves Pessoa – CRC 3331

MIN. PÚBLICO Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Saúde de FARO. Exercício Financeiro de 2014. Insuficiência de saldo para cobrir restos a pagar. Ausência de processos licitatórios. Não envio de termo de homologação, adjudicação e Contrato do Pregão 004/2014. Não Aprovação. Multas. Remessa dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Saúde de FARO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de WALDERLY LEAL CARVALHO, face ausência dos processos licitatórios na modalidade Pregão nº 12, 13 e 17/2014, para o valor total de R\$992.197,68 (novecentos e noventa e dois mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

II – MULTAR o ordenador, devendo recolher no prazo de 30 dias ao FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), com base no §1º, Art. 278, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

a) R\$500,00 (quinhentos reais), pelas falhas formais existentes, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA;

b) R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela ausência de processos licitatórios, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.289, DE 23/08/2016

PROCESSO Nº 3534472013-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Irituia

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Ana Solange Silva Saraiva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Irituia. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2013. Aprovação com Ressalvas. Aplicação de Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Ana Solange Silva Saraiva, devendo a

ordenadora efetuar o seguinte recolhimento:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multa pelas falhas formais observadas na prestação de contas, com base no Art. 282, I, b, RITCM/PA.

II – EXPEDIR Alvará de quitação em nome da responsável, no valor de R\$ 9.915.355,51 (nove milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), onde se incluem R\$ 758.023,94 (setecentos e cinquenta e oito mil, vinte e três reais e noventa e quatro centavos) de saldo para o exercício seguinte, na conta bancos, condicionado ao recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 29.290, DE 23/08/2016

PROCESSO Nº 423992007-00

MUNICÍPIO: MARABÁ

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação / FUNDEB

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2007.

RESPONSÁVEL: Kátia Virgínia Américo Garcia

CONTADOR: José Soares da Silva – CRC 6.466

MIN. PÚBLICO Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Secretaria Municipal de Saúde de MARABÁ. Exercício Financeiro de 2007. Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVA as Contas da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB de MARABÁ, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de KÁTIA VIRGÍNIA AMÉRICO GARCIA, impondo-se a ressalva face a não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB.

II – MULTAR o ordenador no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA, devendo recolher no prazo de 30 dias ao FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), nos termos do §1º, Art. 278, do RI/TCM-PA, III – EXPEDIR alvará de quitação, em nome da responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 89.345.254,29 (oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), onde se inclui o valor de R\$ 3.724,969,08 (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), condicionado à comprovação do recolhimento da multa do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.292, DE 23/08/2016

PROCESSO Nº 844402007-00

ORIGEM: FUNDEB de Tucuruí

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2007

RESPONSÁVEL: Cláudio Furman

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDEB de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2007. Aprovação com ressalvas. Aplicação de Multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com ressalvas as contas do FUNDEB de Tucuruí, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Cláudio Furman, devendo o ordenador recolher ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, no valor de:

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), multa pelo não envio do parecer do Conselho Municipal, com base no Art. 282, III, RITCM/PA; e pelo atraso significativo na remessa da prestação de contas, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA.

II – EXPEDIR Alvará de quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 50.406.068,45 (cinquenta milhões, quatrocentos e seis mil, sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), onde se incluem R\$ 1.726.444,24 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 29.293, DE 23/08/2016

PROCESSO Nº 1080032007-00

MUNICÍPIO: ÁGUA AZUL DO NORTE

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação / FUNDEF

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2007.

RESPONSÁVEL: Ivone Novares Pansiere

CONTADOR: Délio Amaral Viana – CRC 9858-0

MIN. PÚBLICO Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Secretaria Municipal de Educação/ FUNDEF de ÁGUA AZUL DO NORTE. Exercício Financeiro de 2007. Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEF. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVA as Contas da Secretaria Municipal de Educação de ÁGUA AZUL DO NORTE, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de IVONE NOVARES PANSIERE, impondo-se a ressalva face a não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEF.

II – MULTAR a ordenadora no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela falha formal existente, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA. Deve o valor, ser recolhido no prazo de 30 dias ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), com base no §1º, Art. 278, do RI/TCM-PA.

III – EXPEDIR alvará de quitação, em nome da ordenadora, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 6.321.690,10 (seis milhões, trezentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos), onde se inclui o valor de R\$ 98.567,36 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), condicionado à comprovação do recolhimento da multa do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.308, DE 25/08/2016

PROCESSO Nº 201105802-00 / 201206143-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas – Termo de Compromisso nº 487/2010

RESPONSÁVEL: Alice Joselina Andrade Lourinho

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 487/2010. Dupla prestação de contas. Ausência de justificativa/defesa. Não comprovação de realização do projeto. Devolução de recursos ao erário. Multas. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 487/2010, de responsabilidade de ALICE JOSELINA ANDRADE LOURINHO, face a duplicidade de apresentação de prestação de contas com documentação divergente do que decorre a não comprovação de realização do projeto, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias e comprovar junto ao TCM/Pa, nos termos do Art. 287, caput do RITCM/PA;

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo à devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigido;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias:

- R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no Art. 282, I, "a", do Regimento Interno/TCM-PA;

ACÓRDÃO Nº 29.326, DE 25/08/2016

Processo nº 201504224-00 / 201504461-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua

Assunto: Registro de Contratos Temporários

Interessados: Adailton Ferreira Farias e outros

Responsável: Cláudia do Socorro Silva de Melo – Secretária

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua. Prorrogação de Contratos Temporários firmados com Adailton Ferreira Farias e outros. Exercício 2015. Negativa de Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NEGAR REGISTRO à 2.117 termos aditivos a contratos temporários, nas funções de Professor, Pedagogo e Auxiliar Municipal, firmados com Adailton Ferreira Farias e outros, pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, exercício de 2015, de responsabilidade de CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO.

ACÓRDÃO Nº 29.406, DE 25/08/2016

Processo nº 201507570-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Assunto: Contratos Temporários

Interessada: Cláudia do Socorro Silva Melo

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Contratos Temporários. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos com multa.